



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 008/2024

Processo: Pregão Eletrônico nº 008/2024.

Recorrente: LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.214.147/0001-35.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024, QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS RESIDENTES DO MUNICÍPIO PARA DESLOCAMENTO MUNICIPAIS, COM FORNECIMENTO DE **MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA.**

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificado nos autos da impugnação acima epigrafada, em 31 de julho do ano corrente, dentro do estabelecido no art. 16, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 073, de 30 de setembro de 2022, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

como no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, além do item 9.1., do instrumento convocatório, portanto tempestivo.

II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços em Locação de veículos tipo Ônibus, Micro-Ônibus e Van destinados ao Transporte Escolar, para atendimento aos alunos residentes do Município para deslocamento municipais, com fornecimento de **motorista e combustível por conta da contratada**, conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento editalício.

O Edital em voga fora publicado, originalmente, em sitio de domínio em 18 de julho do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a Impugnante apresentou questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, à supostas irregularidades constantes no termo de referência, mais especificamente ao enfeixado nos itens: Tópico 5, da tabela constante no subitem 1.5.; ausência do Estudo Técnico Preliminar – ETP, já que este possui jaezes para complementar o sentido do subitem 2.1.; incompletude do tópico 7.17.; a exiguidade dos subitens atinentes ao tópico 9.; ausência de tópico concernente ao reequilíbrio econômico financeiro, onde se indigita que, respectivamente: dicotomia entre as informações, vide que, enquanto que, é estipulado um quantitativo de 46 (quarenta e seis) alunos, admite-se a utilização de ônibus com capacidade a menor, em sendo de 44 (quarenta e quatro) vagas; Ausência de publicidade do Estudo Técnico preliminar – ETP, vide que, o termo de referência, em dados momentos, é exíguo, fazendo-se remissão à aquele artefato; ausência de disposição que se preste à reputar qual índice será adotado, em caso de atraso de pagamento, abrindo-se demasiada margem de subjetividade; ausência de certificação técnica, sendo que, com seu desbaste, poder-se-á auferir prestações de serviços inquinadas; e ausência de termo que se preste a entabular as idiosincrasias afetas ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

In initio litis, há de asserir que serão amealhados cinco pontos antinômicos, razão pela qual, informa-se que o escrutínio dar-se-á de modo apertado, com o azo de prover maior intelecção à porfia.

No mais, de modo adrede, informa-se pela procedência parcial das inquirições, aquiescendo ao requestado aos seguinte tópicos: Disparidades entre informações constantes do Tópico 5; ausência de publicização do ETP; Ausência de informações concernentes à índice de correção, acaso haja atraso de pagamento; e necessidade de engendrar especificação técnica, ao enleio da prescrição legal, em se o veículo disponibilizado, para o transporte de estudantes, ser endossado pelo DETRAN, no sentido de perfectibilizá-lo ao corolário pertinente, conforme será minudenciado:

A. DA DISPARIDADES ENTRE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO TÓPICO 5

Em suma, o impugnante aduz que a especificação é arrevesada, pois, enquanto que é esmiuçado uma estimativa de 46 (quarenta e seis) infantes para transporte, é indigitado a possibilidade em se disponibilizar um veículo de, tão somente, 44 (quarenta e quatro) lugares, o que é despiciente, pois, por consecário, não atenderia a necessidade pública, redundando no não fornecimento de transporte à 02 (dois) alunos, ou, de modo ainda mais deletério, a utilização de veículo inadequado, podendo culminar numa hecatombe no transporte.

Assim, de modo sumário, tem-se pela procedência do prélio, de modo que se faz cogente a retificação do termo, a fim de que se conste o quantitativo lhaneza; no mais, considerando que tal temática, tem o condão de influir diretamente na formulação da proposta, faz-se necessário à republicação do presente certame, com a recomposição do prazo para apresentação das propostas, na forma do §1º, do art. 55, da Lei Federal N° 14.133/2021, vejamos:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Ademais, defronte a constatação do vício, seja por esta arvorada ao pelito da impugnante, ou pelo princípio da autotutela, que possui o múnus de impelir a administração a ilidir seus equívocos, adotando os meios profícuos e fugazes para vergastá-lo, tanto assim o é que tal entendimento é convalidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, ao prolatar os verbetes de súmula N° 346 e 473, ei-los:

(Súmula N° 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (grifo do original)

(Súmula 473)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (sem grifos)

(Lei N° 14.133/2021)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A fim de sedimentar a inteligibilidade do princípio supramencionado, aduno o escólio do afamado administrativista José dos santos Carvalho Filho, ipsis litteris:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários." (original do grifo)

B. AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO DO ETP, BEM COMO AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ATINENTE A CORREÇÃO DE VALORES PAGOS EM ATRASO.

In initio litis, há de asserir que os dois pontos serão compulsados de forma justaposta, vide que, na exordial do impugnante, ambas se encontram coadunadas, torando hígido o enfretamento, também, de modo ombreado.

Em impugnação, questiona-se a ausência, nos atos divulgados até então, a peça pináculo de planejamento, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, já que, o tópico 2.1., do termo de referência, apenas aduz que as informações para a completa compressão do objeto, encontram-se arraigadas naquele artefato.

Assim, há de se obtemperar que a lei federal N° 14.133/2021, em seu § 3°, do Art. 54, que o órgão público pode optar por publicar as peças afetas ao planejamento da contratação, apenas após a Homologação e Adjudicação da licitação, em vias de linhs gerais.

Entretanto, o Excelso Tribunal de Contas da União – TCU, já elucubrou a despeito da matéria, onde, em lacônica síntese, testilhou que, quando o edital de licitações não fornecer, na completude, os laivos necessários para a cognição completa do objeto da licitação, serdes necessário, também, a divulgação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, *In litteris*:

(Acórdão N° 2076/2023 – plenário)

"9.2. dar ciência ao HGeRJ acerca da ocorrência das seguintes irregularidades, que não deverão constar nos editais dos futuros certames, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos:

9.2.1. falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares;"

Nesse comenos, após empreendida a análise perfunctória, observa-se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

plausibilidade do pleito, razão pela qual, na mesma forma do excerto constante do tópico alhures, informa-se que será convalidado, ensejando na retificação, com a publicação do ETP, recompondo-se o prazo de formulação de propostas.

Ao que é introjetado pela ausência do tópico de indicação do índice de reajuste, o qual deverá incidir sobre eventuais pagamentos em atraso, em que pese, na Lei Federal Nº 14.133/2021, encontrar-se entabulado em seu Art. 18, informa-se que tal ponto não é afeto ao estudo técnico preliminar – ETP, mas sim, de forma consentânea, no Termo de Referência – TR, posto que, aquele normativo legal, dirimi a fase de planejamento em gênero amplo, abarcando o Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudos Técnicos Preliminares – ETP; Termo de Referência TR; Projeto Básico – PB; Matriz de Riscos MR; e outros artefatos eventualmente não citados.

Nessa Senda, ao perscrutar os normativos que regulamentam a contenda, vê-se, insofismavelmente, que tal critério deve ser abordado no Termo de Referência – TR, ex.vi do Inc. VII, do Art. 9º, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 81, de 25 de novembro de 2022, vejamos:

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022)

“Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

VII - critérios de medição e de pagamento;”

A bem da verdade, a fim de sedimentar que tal constatação é a fortiori, tanto assim o é que ínclita Advocacia geral da União – AGU, inocula tal disposição, no item 7.19, da sua minuta padronizadora de elaboração de Termo de Referência, ab verbum:

“7.19. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice XXXX de correção monetária.”

Por fim, observa-se que o competente órgão técnico, dentre outras coisas, deverá escoimar o Termo de Referência, no sentido que se passe a contar a cornucópia das especificações afetas ao instrumento sub-oculi, no sentido que se passe a contar termo a quejanda do disposto supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

C. NECESSIDADE DE INSERÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AFETA AO REGISTRO CADASTRAL DE VEÍCULOS NA CATEGORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR, EMITIDO PELO DETRAN.

Em pouquinho síntese, o impugnante reputa que os termos de habilitação são parcos, pois dever-se-ia exigir a apresentação do Certificado e/ou declaração, prolatada pelo colendo DETRAN, que ateste que o veículo é, de modo profícuo, regularizado para o transporte de Estudantes.

Da análise do compêndio legal, observa-se que tal exegese é minudente, já que tal documentação é impingida ope legis, no Art. 136, da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a saber:

(LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997)

"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (detran)

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN."

Entretanto, em que pese tal critério estar enfeixado em Lei especial, o que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

aprioristicamente, poderia levar-se ao entendimento que dever-se-ia exigir quando da documentação de qualificação-técnica, dentro do repositório documental inerente à habilitação, na forma do Inc. IV, do Art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, tal entendimento é inconspícuo, vide que, conforme remansosa jurisprudência do, já citado, magnânimo Tribunal de Contas da união, tais paradigmas dever ser exigidas, tão somente, quando da celebração do instrumento contratual, conforme dicção:

(Acórdão 2196/2017-Primeira Câmara)

“Não fere o caráter competitivo de licitação para serviços de transporte escolar a exigência de que o licitante vencedor possua, **no momento da contratação**, profissionais legalmente habilitados para a condução dos veículos e possuidores de certificado do curso de transporte escolar.” (negritos acrescidos)

Porquanto, infere-se que a porfia arguida pelo impugnante, é parcialmente procedente, vide que tal disposição deve ser aposta no teor do Termo de referência, contudo, no tópico 9, que imiscui os requisitos de contratação, ao revés do tópico que se prestar a esmiuçar o tópico de qualificação técnica.

D. DA AUSÊNCIA DE TÓPICO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

De modo prosaico, o impugnante afirma que o edital não dispõe de critério de reequilíbrio econômico-financeiro, entretanto, tal disposição é insubsistente, já que ela está contida na folha 69, no Risco-21, do artefato Matriz de riscos, vejamos:

Identificação do Risco	Descrição do Risco	Impacto	Probabilidade	Nível de Risco	Medidas de Mitigação
R21	Linha de Crédito
A. Gestão de Contratos					

Obs.1: (*) A avaliação da probabilidade e do impacto foi analisada em uma escala de 1 a 5, conforme definida na tabela a seguir



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

No mais, há de se constar que, conforme corolário legal, não serdes necessário, a existência prévia de, textualmente, existir a previsão de reequilíbrio econômico-financeiro no contrato, para que este possa incidir na relação contratual, conforme é propugnado pela ciosa Advocacia Geral da União – AGU, em sua **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020, ei-la:**

“O reajuste de preços em sentido estrito não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual, diante de sua ausência no edital ou no contrato, fica impossibilitada sua concessão por intermédio de aditivo, em respeito aos princípios da isonomia dos licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Por fim, informa-se pela improcedência de tal contenda, pelo escorço dos fatos suso aludidos.

IV. DA DECISÃO.

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, atesta seu provimento parcial, no sentido de escoimar o ponto anfigúrico, mediante a confecção da competente errata e ulterior republicação; nos demais termos, no uso de suas atribuições legais, informa não ser pertinente o pedido e fundamentos da impugnação formulado pela empresa, apresentando-se-lhe os devidos esclarecimentos.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 02 de agosto de 2024


JUSSIMARA BRANDÃO DE JESUS SANTOS
Pregoeira